



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N°: 1098318
NATUREZA: Denúncia
RESPONSÁVEL: Érica Maria Leão Costa – Prefeita Municipal, Romário José da Costa – Pregoeiro e Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corrêgo de Fundo/MG

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia oferecida pela Empresa Borges e Ozana Contabilidade Ltda., em desfavor de Romário José da Costa – Pregoeiro; Érica Maria Leão Costa – Prefeita Municipal, em face do Procedimento Licitatório 109/2019, modalidade Pregão Presencial 071/2019, deflagrado pela prefeitura Municipal de Corrêgo de Fundo/MG, que teve como objeto a *“Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil para o Município de Corrêgo Fundo/MG, dirigindo, organizando, planejando, supervisionando, orientando e participando da execução dos mesmo, (...)”*.

Em síntese, o denunciante alegou irregularidades na habilitação da licitante vencedora - Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil Ltda., sobretudo pelo reconhecimento de assinatura por semelhança, em detrimento ao reconhecimento de firma por autenticidade cartoral, pela apresentação de documento supostamente rasurado e pela identificação de ações civis em nome do sócio.

Ao final, o Denunciante pugnou pela concessão de medida liminar para o reconhecimento da irregularidade da carta de credenciamento, com consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados pela empresa Mérito Público.

Após manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL e da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, sugerindo a autuação dos documentos como denúncia, a Superintendência de Controle Externo remeteu os autos a Presidência, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

16/04/2020.

Após novos atos de instrução processual, foi distribuída a presente Denúncia à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, em 18/12/2020.

O Conselheiro Relator Wanderley Ávila, destacou a impossibilidade jurídica do pedido liminar em razão da celebração do contrato entre a Administração e a empresa licitante (arquivo 2323256 - SGAP), transcorrendo o momento processual oportuno para sua concessão.

Portanto, remeteu os autos a secretária da 2ª Câmara para que realizasse a intimação do Denunciante do teor de tal decisão, na forma prevista no art. 166, §1º, VI, do RITCEMG.

Ainda, intimou a Câmara Municipal de Córrego Fundo para apreciação do pedido, sendo o ofício instruído com cópia da petição de Denúncia (peça processual n.1), em razão da competência prevista no art. 76, §1º, CE/89, devendo informar a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias – art. 76, § 2º, CE/89, quais foram as providências eventualmente tomadas.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise do teor da presente Denúncia, conforme arts. 149 e 150 do Regimento Interno desta Corte.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos para manifestação do Parquet de Contas, nos termos do art. 61, §3º, do mesmo diploma legal.

II- ANÁLISE

Em síntese, o Denunciante alega irregularidades na habilitação da licitante vencedora – Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil Ltda., representada pelo Sr. Carlos Tiago Jorge de Azevedo, uma vez que o órgão licitante reconheceu a assinatura da carta de credenciamento por semelhança, em contrariedade às disposições do edital e disciplina do art. 3º, I, da Lei 13.726/2018, as quais obriga o reconhecimento de firma por autenticidade.

Antes de realizar a análise, cabe informar que, a fim de facilitar a leitura dos fatos apontados na denúncia, optou-se por separar os itens considerados como irregulares pelo denunciante, conforme segue abaixo:

- 1) Ausência de reconhecimento de Firma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 2) Apresentação de documentos rasurados;
- 3) Violação ao Princípio Constitucional da legalidade e Moralidade.

Sendo assim, após tal esclarecimento, passa-se à análise de tais apontamentos.

II.1 – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

Aduz o denunciante que em síntese, durante a reunião de pregão presencial, “foi declarado habilitada a empresa *MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA*, representada por Carlos Tiago Jorge de Azevedo, (...), que declarando-o habilitado o representante na fase de habilitação, e por conseguinte o mesmo foi autorizado a dar lance”.

Alegou, porém, que o documento apresentado pela vencedora se encontrava sem o devido reconhecimento de firma do Cartório, e, não estando presente o proprietário da empresa, não há como se ter o reconhecimento de firma por autenticidade, mas, tão somente por semelhança, o que estaria contrariando a Lei 13.726/2018. Consequentemente, não poderia ter sido a aludida empresa credenciada a ofertar lances no pregão em tela. Apresentou também, no que se refere ao reconhecimento de firma, o item 4.3 do edital, que dispõe a apresentação de um dos seguintes documentos para identificação do representante:

“4.3.1.1 procurações particular e/ou carta de credenciamento, com firma reconhecida em cartório do representante legal, ou (...)” –
(página 5/30 – arquivo 2055348 SGAP)

Ainda, inferiu que, de acordo com a regra do edital, a firma deverá ter seu reconhecimento por autenticidade, contando com a presença do agente/outorgante, que seria a única forma de fazê-lo, uma vez que, não pode, o servidor, pregoeiro ou a equipe de apoio, reconhecer a firma por autenticidade, caso não esteja presente o signatário, conforme a nota explicativa I, do edital.

Também, abordou que, tendo sido questionado o pregoeiro sobre tal fato, o mesmo, reconheceu a firma do signatário do credenciamento, entretanto por semelhança, o que estaria contrariando o que estava disposto no edital e no artigo 3º da Lei 13.726/18. Portanto, argumentou que não possuindo a legalidade exigida da carta de credenciamento, o Sr. Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tiago Jorge de Azevedo, não poderia ter sido credenciado para ofertar lance.

II.1.1- ANÁLISE

Em análise ao edital de licitação, (documento 8178011 - processo licitatório 109-2019 – páginas 025 a 045 – SGAP), é possível verificar, no item 4.3 que consta, que deverão ser apresentados obrigatoriamente os seguintes documentos:

“4.3.1 – Para identificação do representante, deverá ser apresentado **pelo menos um dos seguintes documentos:**

4.3.1.1 - Procuração particular e/ou carta de credenciamento, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO do representante legal; ou

4.3.1.1.1- O documento de credenciamento deverá observar ao modelo de Anexo 1.

4.3.1.2 – Procuração por instrumento público, estabelecendo poderes para representar o licitante expressamente quanto à formulação de propostas e a praticar todos os demais atos inerentes ao pregão;”

Observação: existe no rodapé uma nota explicativa em que consta que “**nos termos da Lei 13.726/18, é dispensada a exigência de: I – reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavras sua autenticidade no próprio documento.”

Observa-se então, que da simples leitura do próprio edital, o apontamento trazido pelo denunciante já pode ser sanado, uma vez que já vem instruído em nota de rodapé que de acordo com a lei 13.726/2018, a exigência de reconhecimento de firma é dispensada, em determinados casos.

Ainda, cabe informar, que a antiga lei de Licitações (Lei 8666/93) em nenhum momento exige o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, observa-se em seu artigo 32:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sobre este tema, tem-se o entendimento deste Tribunal, em decisão acordada por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

unanimidade, em referendar a decisão monocrática, proferida pelo Conselheiro Relator Sebastião Helvécio:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NO SITE DO MUNICÍPIO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da internet, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei de Acesso à Informação, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.

2. Considerando que o art. 32 da Lei n. 8.666/1993 não exige a apresentação de documento com firma reconhecida em cartório, a ausência dessa formalidade não pode resultar na inabilitação automática do licitante.

3. Constatados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, impõe-se a proteção do direito com a concessão da tutela de urgência cautelar. [DENÚNCIA n. 1098512. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 06/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/05/2021.]

Observa-se também o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

E por fim, o Tribunal de Contas da União compreende que *a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório*, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário.

Portanto, a exigência de reconhecimento de firma, de acordo com o entendimento do TCU, bem como desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça, se configura como uma ofensa ao princípio da Competitividade.

Sendo assim, em caso de não apresentação de tal documentação, o resultado não deve ser a inabilitação automática do licitante, pois se caracteriza como uma mera irregularidade e formalidade, porventura sanável, uma vez que não é causa o suficiente para ensejar em um prejuízo aos interesses públicos.

Ainda, tem-se a Lei 13.726/2018, também conhecida como Lei de Desburocratização, em que simplifica o contato entre o cidadão e o poder público. Em publicação ao site do senado, quando a respectiva Lei havia entrado em vigor, é possível também esclarecer que a autenticação de firma em cartório foi um dos documentos que deixaram de ser exigidos:

“Entra em vigor nesta sexta-feira (23) a lei que dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos na relação entre o cidadão e o poder público. A [Lei 13.726/2018](#) simplifica procedimentos administrativos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e institui o Selo de Desburocratização. A nova lei tem origem no substitutivo da Câmara ([SCD 8/2018](#)) ao [PLS 214/2014](#), do senador Armando Monteiro (PTB-PE). O texto foi aprovado pelo Senado em setembro.

A norma acaba com uma série de formalidades consideradas “desnecessárias ou superpostas”. De acordo com o texto, algumas exigências embutiam um “custo econômico ou social” maior do que o “eventual risco de fraude”.

A lei dispensa, por exemplo, o reconhecimento de firma. Para confirmar a autenticidade de uma assinatura, o agente público deve compará-la com o autógrafo registrado no documento de identidade do cidadão. A norma também elimina a necessidade de autenticação de cópias.” (*Grifo Nosso*)

Fonte: Agência Senado.

No dispositivo mencionado, seu artigo 3º, expressamente estabelece quais são os documentos que são dispensados, sendo o reconhecimento de firma um deles:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência de:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

I - **Reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Portanto, com base na Lei 13.726/2018, destinada justamente a estimular projetos e práticas que simplifiquem o funcionamento da Administração pública, exigir a apresentação de tal documento, acaba por se configurar como uma prática contrária ao interesse público.

Em conclusão, com base no dispositivo legal supramencionado, bem como no entendimento desta Corte de Contas, tal apontamento se mostra improcedente.

II.2 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RASURADOS

Expôs que a empresa Mérito Público Assessoria, apresentou documento com rasura, o que invalidaria o documento apresentado, anexo VII – “declaração de que não emprega menor em situação insalubre, ou a ressalva de que o emprega em condição de aprendiz, cumprimento do disposto no Inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854/99.”

Ainda, argumentou que o documento apresentado pela empresa supramencionada, possui rasura, pois, apesar de produzida em software de computador, a mesma, possui marcação da situação de que não emprega menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Argumentou também que, a opção “() não”, está marcada a caneta, o que no caso deveria ser considerada como rasura, o que invalidaria o documento, e por conseguinte, não poderia ser considerada habilitada para os fins exigidos no edital e na lei 10.520/2002 com a aplicação subsidiária da lei 8.666/93.

Por fim, expôs que havendo rasura naquele documento, a empresa não se presta para o fim proposto, e deveria ter sido declarada inabilitada, com base nos termos do item 6.3 do edital.

II.2.1 – ANÁLISE

Em análise à alegação trazida pelo denunciante, foi realizada consulta aos autos referentes a Licitação, e foi possível observar que a “rasura” a qual o denunciante se refere trata de uma marcação a caneta, o qual não altera em nada o valor da documentação e por isso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

não se configura como fato ensejador o suficiente para invalidar a documentação entregue pela empresa Mérito Público Assessoria. Segue a imagem do documento a que se refere tal apontamento:

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR

EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: N° 0109/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL: N° 071/2019

A Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA. EPP.
inscrita no CNPJ sob nº. 11.033.888/0001-85, com sede a Rua Vicente Risola 1536,
Bairro Santa Inês, CEP 31.080-160, Belo Horizonte/MG, neste ato representado por Sr.
Nilton de Aquino Andrade, portador da Cédula de Identidade nº. M 1.114.055 e do
CPF nº. 276.717.476-53, SSP/MG, brasileiro, divorciado, contador, residente e
domiciliado à Rua Tenente Brito Melo, 516, Barro Preto 30.180-070, Belo
Horizonte/MG, **DECLARA** para fins do disposto no Inciso V do Art. 27 da Lei
8.666/93, acrescido pela Lei 9.854/99, que não emprega menor de dezoito anos em
trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz:
() Sim. (X) Não.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.


Nilton de Aquino Andrade
CPF: 276.717.476-53
Sócio Administrador
MÉRITO PÚBLICO ASSASSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. EPP.



Tal invalidação por motivo de rasura seria um formalismo exacerbado uma vez que tal “rasura” não afeta a clareza das informações exigidas pelo edital. Logo, está-se diante uma prática comum não só na Administração Pública, mas em todos os demais âmbitos cotidianos, sendo corriqueiro o preenchimento de formulários a caneta, que seria insuficiente para justificar a desclassificação da respectiva empresa, entendendo-se que seria uma afronta ao princípio da razoabilidade.

Diante disso, não aceitar a participação da respectiva empresa, pois a documentação apresentada, apesar de satisfatória e atestar pela declaração de situação regular, mas não se enquadrar exatamente nos moldes requeridos, por conta de uma marcação a caneta, transparece um claro apego a um formalismo que desnatura os princípios norteadores da Licitação, qual seja, competitividade, razoabilidade e celeridade.

Portanto, em nenhum momento esteve-se diante de uma situação em que comprometa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a finalidade, bem como a segurança da contratação, uma vez que tal marcação não altera o valor do documento exigido pelo edital de Licitação.

Sendo assim, esta unidade Técnica, entende pela improcedência de tal apontamento.

II.3 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE E MORALIDADE.

Por fim, aduziu o denunciante que, após a análise da documentação de credenciamento/habilitação, verificou a existência de ações civis públicas em face de Nilton Aquino de Andrade (sócio da empresa Mérito Público Assessoria).

Ainda, expôs que a partir da Certidão Simplificada da JUCEMG existem três anotações de indisponibilidade de bens, em nome do sócio da empresa licitantes, em três comarcas diferentes. E em consulta ao site do TJ/MG, verificou-se que existem ações civis públicas envolvendo o nome do sócio Nilton Aquino de Andrade na comarca de Três Pontas, bem como na comarca de Formiga e em outras ações em tramite perante o tribunal de Justiça de Minas gerais. Havendo, inclusive uma condenação, impondo pena de impedimento de contratação com o poder público, conforme sentença dos autos 0029957-52.2010.8.13.0133 e 0015865-69.2010.8.13.0133, e tal situação foi apurada por uma simples pesquisa junto ao site do TJ/MG.

Também, argumentou que:

“no caso posto sob julgamento, pode haver inclusive a prática de crime, pois, tendo o Sr. Nilton Aquino de Andrade, assinado a declaração do Anexo VI “Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação”, sem levar, contudo, em consideração as condenações impostas pelo TJ/MG, seja em 1ª ou 2ª instância, pode ter cometido crime de falsidade ideológica dentre outras.

No mínimo a administração pública, deverá diligenciar, obtendo certidão de objeto e de todos os processos envolvendo o nome do Sr. Nilton Andrade de Aquino, sob pena de inclusive cometer crime de desobediência, pois, havendo proibição de contratação com o poder público imposta ao Sr. Nilton Andrade de Aquino, e agora tendo ciência a administração pública, essa poderá por seus servidores, pregoeiro, equipe de apoio, procurados, assessor jurídico, prefeito municipal, controlador interno, responder pela pratica de crime.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tendo em vista os fatos acima, a administração pública inclusive, fica obrigada a comunicar os fatos ocorridos no presente pregão ao Ministério público do estado de Minas gerais, pois, poderá estar havendo a prática de crime, por parte do Sr. Nilton Andrade de Aquino.

E ainda, tendo em vista, o disposto no item 19.6 do Edital, o pregoeiro poderá no sentido de DEVER, diligenciar, para apurar os fatos judiciais e condenações envolvendo o Sr. Nilton Andrade de Aquino, sob pena inclusive de responsabilidade. ”

II.3.1 – ANÁLISE

Primeiramente, sabe-se que no Brasil, por via de regra, a pessoa jurídica não se confunde com a figura de seus sócios, sejam eles, pessoa física ou até uma outra pessoa jurídica. Sendo assim, cada parte dessa relação é titular de uma forma independente de direitos e obrigações.

Portanto, uma vez que o sócio não se confunde com a empresa, então o simples fato de haver ações judiciais ou bloqueio de bens em seu nome, em nada interfere na participação da empresa na Licitação, salvo se tais ações versarem condenações extensivas à empresa. Somente nesta hipótese, haveria a configuração de um fato impeditivo para a participação na licitação.

Ainda, a nova Lei de Licitações (14.133/2021), em seu artigo 14, prevê que as hipóteses para não participação da Licitação são:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Dessa forma, nota-se que a empresa não se adequa a nenhuma dessas alternativas, e por tal motivo, estava apta a participar do procedimento licitatório.

Ainda, foi verificado o andamento processual dos dois autos citados pelo denunciante, quais sejam, 0029957-52.2010.8.13.0133 e 0015865-69.2010.8.13.0133.

O primeiro foi julgado improcedente na data de 05/10/2018, em primeira instância, tendo o Ministério Público Estadual apresentado suas razões recursais. Em consulta ao sítio eletrônico do TJMG, verificou-se que tal processo se encontra em fase recursal e que obteve o seu último andamento processual em 08/04/2019.

O segundo processo, apesar de ter tido sentença de mérito parcialmente procedente, proibindo as partes de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos, igualmente houve apresentação de razões recursais, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Justiça em 01/03/2021.

Nessa esteira, nota-se que em nenhum dos processos citados pelo denunciante houve o trânsito em julgado das respectivas decisões.

Neste contexto, é necessário se levar em consideração o princípio da presunção da inocência, um dos princípios basilares do Direito, uma vez que é ele o responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos. Tendo inclusive previsão constitucional, no artigo 5º, LVII da Constituição da República, em que dispõe que, *“ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Ainda, em se tratando deste caso, se adequa perfeitamente a análise realizada por Adilson Abreu Dallari, em seu livro Ministério Público: Reflexões Sobre Princípios e Funções Institucionais, em que faz a seguinte observação:

(...)

Outra fonte inesgotável de ações civis públicas é a realização de licitações. Atualmente, é quase impossível levar adiante uma licitação para contratação de vulto sem enfrentar uma interminável contenda judicial. Muitas denúncias são levadas ao Ministério Público: algumas com o propósito honesto de defesa do interesse público; **mas muitas outras motivadas por interesses políticos ou econômicos contrariados.**

A possibilidade sempre presente de que, em cada caso, esteja ocorrendo uma dessas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

alternativas, impõe ao membro do Ministério Público o dever de atuar com prudência, serenidade, cuidado e firmeza, para que tenha uma justificada convicção, antes de decidir pela propositura, ou não de uma ação civil pública.”

Tem-se então que como regra, o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer processual, do início até seu trânsito em julgado. Neste sentido, a Administração tem o dever de aguardar o trânsito em julgado da decisão, ao mesmo tempo que deve presumir a inocência do sócio envolvido, Sr. Nilton Aquino de Andrade.

Pelos fatos expostos, não há que se falar em fato impeditivo da empresa participadora do certame.

E por conseguinte, esta Unidade Técnica compreende que este apontamento se configura como improcedente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após regular instrução do processo e examinados os documentos apresentados, entende-se que os apontamentos destacados pelo denunciante, não se configuram como irregularidades.

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica entende pela improcedência da Denúncia. Tendo em vista todas essas considerações, conclui-se, em sede de exame inicial, pela regularidade do Procedimento Licitatório nº 0109/2019 da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo.

1ª CFM, 19 de outubro de 2021.

Fabricia Cavalcanti Moraes
Estagiária de Direito
Matrícula - 220328

Miguel do Carmo Silveira
Analista de Controle Externo
Matrícula 3212-1